

A. I. Nº - 281240.0007/06-7
AUTUADO - JORGE ANTÔNIO DE FREITAS
AUTUANTE - AURELINO ALMEIDA SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 05/12/2006

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0354-03/06

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Comprovado nos autos que parte do imposto exigido foi recolhido antes da ação fiscal. Refeitos os cálculos pelo autuante, o imposto apurado ficou reduzido. 2. SIMBAHIA MICROEMPRESA. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Apesar da autuação ter sido direcionada à figura da presunção legal de omissão de receita tributável, foi aplicada a regra inserida pelo inciso XII-A da Lei nº 7.014/96 concernente a multa de 5% do valor comercial das mercadorias entradas no estabelecimento durante o exercício por não ter informado os respectivos valores na DME. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 19/06/2006, refere-se à exigência de R\$3.882,16 de ICMS, acrescido das multas de 50% e 70%, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher o ICMS antecipação parcial, na condição de microempresa, referente à aquisição de mercadorias em outras unidades da Federação, no período de março a dezembro de 2004. Valor do débito: R\$2.430,59
2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas, conforme notas fiscais capturadas pelo sistema CFAMT, não apresentadas pelo contribuinte, nem registradas no livro Caixa. Valor do débito: R\$1.451,57.

O autuado apresentou impugnação à fl. 58, alegando que efetuou o pagamento de parte do imposto exigido no presente Auto de Infração, e as notas fiscais foram registradas nos livros fiscais. Anexou à fl. 59 dos autos demonstrativo referente à primeira infração, indicando os valores pagos e o débito remanescente.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 95 dos autos, diz que constatou que houve equívoco em relação aos valores e notas fiscais efetivamente registradas, e por isso, deve ser acatada a alegação do contribuinte. Informa que refez os cálculos, tendo apurado novos valores do imposto, conforme demonstrativo de débito à fl. 96. Finaliza, pedindo a procedência parcial do presente Auto de Infração.

Foi expedida intimação ao autuado (fl. 101), acompanhada de cópia da informação fiscal e respectivo demonstrativo, entretanto, não foi apresentada qualquer manifestação pelo defensor.

VOTO

A primeira infração trata da falta de recolhimento do imposto relativo à antecipação parcial das mercadorias adquiridas através das Notas Fiscais de aquisição, conforme demonstrativos à fl. 9 dos autos.

Observo que as hipóteses em que deve ser feita a antecipação parcial do imposto são estabelecidas no art. 352-A do RICMS/97:

"Art. 352-A. Ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição".

O autuado alegou em sua defesa que efetuou o pagamento de parte do imposto exigido, e anexou à fl. 59 dos autos demonstrativo, indicando os valores pagos e o débito remanescente.

Em sua informação fiscal, o autuante concluiu que assiste razão ao defendant, e por isso, elaborou novo demonstrativo à fl. 96, indicando o débito remanescente, após excluir as notas fiscais impugnadas pelo sujeito passivo.

Saliento que o autuado foi intimado para tomar conhecimento da informação fiscal e dos novos documentos acostados aos autos pelo autuante, e embora não tenha sido apresentada qualquer manifestação pelo defendant, constato que não pode ser acatada a alegação defensiva quanto à Nota Fiscal de nº 416684, haja vista que foi apresentada a fotocópia de um DAE à fl. 60, inexistindo correspondência entre o valor total exigido e o pagamento efetuado. Por isso, é devido o valor remanescente.

Quanto às demais alegações, verifico que se referem a mercadorias da cesta básica e da substituição tributária, e por isso, não ocorre a incidência da antecipação parcial, existindo, também, uma nota fiscal fl. 68, em que ficou comprovado o pagamento do imposto por meio do DAE à fl. 69.

Entendo que deve ser considerando elidida parte da exigência da antecipação parcial, e por isso, é devido o imposto remanescente no valor total de R\$821,85, conforme abaixo. Infração subsistente em parte.

| NOTA FISCAL Nº | DATA DE EMISSÃO | (A) VALOR DA NOTA FISCAL | (B = C x 17%) IMPOSTO 17% | (C) VALOR DEST. N.F. | (D) VALOR RECOLHIDO | (E = B - C - D) ANT PARCIAL A RECOLHER |
|-------------------------------|-----------------|----------------------------|-----------------------------|------------------------|-----------------------|--|
| 416684 | 05/03/2004 | 444,24 | 75,52 | 31,05 | 22,21 | 22,26 |
| 361440 | 18/03/2004 | 678,19 | 115,29 | 47,34 | | 67,95 |
| 461197 | 30/03/2004 | 1.374,34 | 233,64 | 96,13 | | 137,51 |
| TOTAL DO MÊS DE MARÇO DE 2004 | | | | | | 227,72 |
| 574575 | 12/04/2004 | 3.811,95 | 648,03 | 266,78 | | 381,25 |
| TOTAL DO MÊS DE ABRIL DE 2004 | | | | | | 381,25 |
| 26131 | 19/05/2004 | 546,25 | 92,86 | 65,55 | | 27,31 |
| TOTAL DO MÊS DE MAIO DE 2004 | | | | | | 27,31 |
| 466 | 02/06/2004 | 507,60 | 86,29 | 35,53 | | 50,76 |

| | | | | | | |
|--------------------------------------|------------|--------|--------|-------|--|---------------|
| 136300 | 25/06/2004 | 705,48 | 119,93 | 49,38 | | 70,55 |
| TOTAL DO MÊS DE JUNHO DE 2004 | | | | | | 121,31 |
| 32261 | 15/09/2004 | 403,00 | 68,51 | 48,36 | | 20,15 |
| 61212 | 20/09/2004 | 833,33 | 141,67 | 97,56 | | 44,11 |
| TOTAL DO MÊS DE SETEMBRO 2004 | | | | | | 64,26 |
| T O T A L | | - | - | - | | 821,85 |

Infração 02: Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas, conforme notas fiscais capturadas pelo sistema CFAMT, não apresentadas pelo contribuinte, nem registradas no livro Caixa.

O defendant apresentou apenas uma planilha (fl. 83), alegando que não tem qualquer débito de ICMS em relação a esta infração, mas não comprovou o registro dos documentos fiscais objeto da autuação.

Observo que no exercício fiscalizado o autuado estava inscrito no SIMBAHIA, na condição de Empresa de Pequeno Porte, conforme histórico de condição ou situação cadastral, constante de INC (Informações do Contribuinte) desta SEFAZ.

Como o autuado não registrou os documentos fiscais objeto da autuação, também não declarou os valores dessas aquisições na Declaração de Movimento Econômico (DME), neste caso, de acordo com o previsto no art. 42, inciso XII-A, da Lei 7.014/96, deve ser aplicada multa de 5% do valor comercial das mercadorias entradas no estabelecimento durante o exercício quando não tiver informado os respectivos valores na DME.

Por isso, os cálculos foram refeitos, conforme demonstrativo abaixo, sendo apurado o débito no valor total de R\$1.108,87. Assim, concluo pela subsistência parcial desta infração.

| NOTA FISCAL Nº | DATA | (A) | MULTA | VALOR |
|-------------------|------------|----------|----------|---------------------------|
| | | | % (B) | A RECOLHER (C = A x B) |
| 154275 | 08/01/2004 | 1.034,89 | 5% | 51,74 |
| 31964 | 26/04/2004 | 2.125,00 | 5% | 106,25 |
| 93146 | 23/06/2004 | 9.240,00 | 5% | 462,00 |
| 208123 | 29/07/2004 | 7.050,00 | 5% | 352,50 |
| 91039 | 13/10/2004 | 1.022,70 | 5% | 51,14 |
| 47722 | 05/11/2004 | 503,60 | 5% | 25,18 |
| 241291 | 27/01/2005 | 742,51 | 5% | 37,13 |
| 277587 | 18/06/2005 | 458,57 | 5% | 22,93 |
| T O T A L | | - | - | 1.108,87 |

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281240.0007/06-7, lavrado contra **JORGE ANTÔNIO DE FREITAS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$821,85**, acrescido da multa de 50% prevista no art. 42, inciso I, alínea “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais; além da multa no valor total de

R\$1.108,87, prevista no art. 42, inciso XII-A, da mencionada Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05 .

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de outubro de 2006

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR